

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 05/10/10

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 749804 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 749804

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBURATIBA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2007

RESPONSÁVEL: JOSÉ FERREIRA DIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: PROCURADOR CLÁUDIO
COUTO TERRÃO

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Umburatiba, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Ferreira Dias.

A certidão de fls. 35 informa que o interessado, embora regularmente citado, não se manifestou acerca dos fatos apontados pelo órgão técnico, às fls. 4 a 24.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 36 a 38, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Conforme pesquisa no SGAP, realizada em 20/9/10, localizou-se o processo de inspeção ordinária n. 759695, relativo à análise das disponibilidades financeiras, da manutenção e desenvolvimento do ensino, do FUNDEB e das



ações e serviços públicos de saúde, referente ao período de janeiro a dezembro de 2007.

É o relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

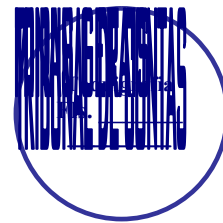
De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 4 a 24, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64), ao empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, § 1º, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88) e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

Uma vez que o parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa 02/2009, de 5/12/09, determina que os índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde serão apreciados, exclusivamente, nos autos da prestação de contas, informa-se que os referidos índices, apresentados no processo de inspeção ordinária nº 759695, também obedeceram aos limites determinados na Constituição da República/88.

2.1 Execução Orçamentária

O órgão técnico em seu exame inicial, às fls. 5, apontou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$745.004,73, sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Salienta-se que as autorizações para suplementar dotação orçamentária, bem como as autorizações para a abertura de créditos especiais são procedimentos que alteram a lei orçamentária em sua estrutura interna. Desta forma, qualquer modificação ou alteração de uma lei só poderá ser feita mediante outra lei.



O orçamento público não pode ser compreendido apenas em sua feição financeira, mas sim como um sistema integrado de planejamento público, que envolve a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, sendo que a esta última cabe fixar a despesa e prever a receita necessária à execução dos programas governamentais previstos no PPA de modo a alcançar as metas físicas e financeiras neles fixados.

Ora, mais que alterar a feição financeira da LOA, permitir a alteração de dotações orçamentárias ao arrepio do crivo do Poder Legislativo, significa em verdade subverter todo o sistema constitucional de planejamento da execução das políticas públicas, uma vez que através de anulações de dotações e/ou a inserção de novas não previstas no orçamento original poderão ser executadas despesas (mesmo que inferiores ao total da despesa autorizada) desvinculadas dos programas governamentais autorizados originariamente pelo Parlamento.

Destarte, não há dúvida quanto à obrigatoriedade de se exigir a prévia autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais (suplementar e especial). Da mesma forma, não há como atenuar a irregularidade, pois o simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.

Ressalta-se que esta Casa entende como irregular a abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, como dispõe a Súmula TCEMG 77/08, *in verbis*:

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

Em face do exposto, conclui-se que a abertura de créditos suplementares necessita de amparo legal, por determinação expressa do art. 167, V, da Constituição da República de 1988, do art. 42 da Lei 4.320/64 e da Súmula



TCEMG 77/08, ou seja, estes créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decretos.

Ressalta-se que a abertura de créditos suplementares sem amparo legal, poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92).

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Considerando, que consta às fls. 36 a 38, a manifestação do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com as normas brasileiras de contabilidade;

Considerando não ser necessário estabelecer o contraditório nos presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, de 26/2/10, em razão do cumprimento dos limites constitucionais relativos ao ensino e à saúde nesta prestação de contas e na inspeção ordinária n. 759695;

Considerando ainda os precedentes desta Corte na apreciação dos processos de prestação de contas 678970, 782267 e 782380, entre outros, referente à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal;

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a abertura de créditos suplementares, no valor de R\$745.004,73, sem a devida cobertura legal, em desacordo com os dispositivos legais e com a Súmula 77 deste Tribunal, que configura falha grave de responsabilidade do



gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento ao art. 167, V, da CR/88 e ao art. 42 da Lei 4.320/64, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.